



Acórdão 01428/2020-2 - 1ª Câmara

Processo: 02258/2020-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: FMSS - Fundo Municipal de Saúde de Sooretama

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: ALEX GEAQUINTO LEAL, EDINALVA PEREIRA SOUZA CUNHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS - REGULAR – RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Sooretama**, sob a responsabilidade do senhor **Alex Geaquinto Leal** e da senhora **Edinalva Pereira Souza Cunha**, referente ao **exercício de 2019**.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS** emite **Relatório Técnico 00206/2020-9** (peça 46), opinando pela seguinte proposta de encaminhamento:

1. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação dos gestores responsáveis, no exercício das funções administrativas no Fundo Municipal de Saúde de Sooretama.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações

apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de ALEX GEAQUINTO LEAL e de EDINALVA PEREIRA SOUZA CUNHA, no exercício de 2019, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de RECOMENDAR ao Fundo Municipal de Saúde de Sooretama, na pessoa de seu atual gestor, que adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

O mesmo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS** elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 04068/2020-1** (peça 47), anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na supracitada peça técnica, e **opinando** também pelo julgamento **REGULAR** da Prestação de Contas do senhor. **Alex Geaquinto Leal** e da senhora **Edinalva Pereira Souza Cunha**, no **exercício de 2019**, bem como a adoção da recomendação ali sugerida.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 02978/2020-6** (peça 51) da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, anui à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva 04068/2020-1**, pugnando seja a presente prestação de contas julgada **REGULAR**, com fulcro no art. 84, inciso I, da LC n. 621/2012, expedindo-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo de que seja expedida a recomendação proposta pela Unidade Técnica na RT 00206/2020-9 (fl. 19).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Relatório Técnico 00206/2020-9 e da Instrução Técnica Conclusiva ITC 04068/2020-1, anuídos pelo Parecer Ministerial Parecer 02978/2020-6, **concluindo todos** por conter nos autos elementos suficientes para julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de**

Sooretama, referente ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade do senhor **Alex Geaquinto Leal** e da senhora **Edinalva Pereira Souza Cunha**, especialmente pelos seguintes indicadores extraídos do Relatório supracitado:

Cumpriu o prazo definido para **envio** da prestação de contas.

Existência de **conformidade** entre os demonstrativos contábeis, além de **observância** ao método das partidas dobradas.

Não houve execução orçamentária da despesa (R\$ 14.224.919,92) **em valores superiores** à dotação atualizada (R\$ 14.349.761,18).

Parecer do Controle Interno

A presente prestação de contas encontra-se **apta para avaliação e julgamento**, sem irregularidades **dignas de proposições**, salientando que as **inconsistências encontradas já foram devidamente respondidas e corrigidas** pelo gestor.

Monitoramento

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **foram constatadas divergências** no item de **obrigações patronais do RGPS**, posteriormente consideradas atendidas no supracitado relatório técnico.

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

- Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

Restou constatado que os percentuais dos valores registrados e recolhidos para parcela do servidor e as obrigações patronais do RPPS foi **nulo**, uma vez que no Órgão, **não há servidores vinculados** ao regime próprio de previdência social.

- Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Restou constatado que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100%** dos **valores devidos**, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Restou constatado que os **valores pagos** pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram **100%** dos **valores devidos**, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Restou constatado que em relação às **contribuições previdenciárias** do RGPS (parte do **servidor**), os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100%** dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis fins de análise das contas.

Restou constatado que os **valores recolhidos** pela unidade gestora, referentes às **contribuições previdenciárias** do RGPS (parte do **servidor**), no decorrer do exercício em análise, representaram **100%** dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **acompanhando integralmente** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1428/2020 – 1ª CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Sooretama**, exercício **2019**, sob responsabilidade do senhor **Alex Geaquinto Leal** e da senhora **Edinalva Pereira Souza Cunha**, no exercício das funções de ordenadores de despesas, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** aos responsáveis, conforme artigo art. 85 da mesma lei;

1.2. RECOMENDAR ao Fundo Municipal de Saúde de Sooretama, na pessoa de seu atual gestor, que **adote providências administrativas cabíveis** junto ao setor de contabilidade visando a **parametrização** do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a **adotar mecanismos** de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 20/11/2020 – 44ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária das Sessões em substituição